



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XII — Nº 3

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 8 DE JANEIRO DE 1970

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

PORTARIA DE 17 DE DEZEMBRO DE 1969

O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, usando das atribuições

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

que lhe confere o § 1º do art. 33 da Lei nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964, combinado com o parágrafo único do artigo 1º do Decreto número 51.054, de 26 de julho de 1961, resolve:

Nº 178 — Exonerar, a pedido, na forma do item I do artigo 75 da Lei número 1.711, de 23 de outubro de 1952, Elcy Cardoso, do cargo de Escriurário, código AF 202.10-B, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia. — Antônio Moreira Couceiro.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHOS DO DIRETOR

De 30 de dezembro de 1969, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

— Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

— Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-69-5.311 — Centúria S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento — De NCr\$ 1.200.000,00 para NCr\$ 15.000,00 — A.G.E. de 29 de setembro de 1969 e 1-12-69.

— Reforma de estatuto, com transformação em banco de investimento:

A-69-5.311 — Centúria S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento — A.G.E. de 29-9-69 e 1 de dezembro de 1969, adotada a denominação Banco de Investimento BIFM S. A.

— Sociedade Distribuidora

— Aumento de capital — Alteração contratual — Mudança de denominação:

A-69-4.732 — Rubi — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada — De NCr\$ 25.000,00 para NCr\$ 100.000,00 — Instrumento de 14 de novembro de 1969, adotada a denominação Sulista Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

— Instalação de dependências

A-69-4.732 — Sulista — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Em São Paulo (SP), Curitiba (PR), Leões (SC) e Porto Alegre (RS).

DESPACHOS DO GERENTE

De 30 de dezembro de 1969, aprovando, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos números:

— Banco de Investimento

— Reforma de estatuto:

A-69-5.273 — Banco de Investimento do Brasil S. A. — A.G.E. de 28-11-69.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— Sociedades Corretoras

— Alteração contratual:

A-69-4.973 — Corretora Dresch — Títulos Valores e Câmbio Ltda. — Instrumento de 21.11.69.

— Aumento de capital — Mudança de denominação:

A-69-3.678 — BIB — Corretora de Valores Ltda. — De NCr\$ 90.000,00 para NCr\$ 200.000,00 — Escritura pública de 25.11.69, adotada a denominação BIB — Corretora de Valores Mobiliários S. A.

— Aumento de capital — Alteração contratual:

A-69-4.778 — CORSUL — Corretora do Sul — Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De NCr\$ 85.000,00 para NCr\$ 100.000,00 — Instrumento de 6.11.69.

— Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-69-5.294 — Multiple S. A. — Sociedade Corretora — De NCr\$ 50.000,00 para NCr\$ 250.000,00 — A.G.E. de 15.8 e 16.12.69.

A-69-5.268 — Uninvest S. A. — Corretora de Valores — De NCr\$ 600.000,00 para NCr\$ 1.200.000,00 — A.G.E. de 11.12.69.

— Reforma de estatuto:

A-69-5.213 — BMG — Corretora S. A. — A.G.E. de 28.7.69.

A-69-4.859 — Corretora IB S. A. de Títulos e Valores Mobiliários — A.G.E. de 13.10.69.

— Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

— Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-69-5.303 — Cia. de Crédito Mercantil Credimil — Crédito, Investimento e Financiamento — De NCr\$ 2.000.000,00 para NCr\$ 3.000.000,00 — A.G.E. de 10.9 e 16.12.69.

A-69-5.226 — Iochpe S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — ICREFI — De NCr\$ 3.220.000,00

para NCr\$ 3.800.000,00 — A.G.E. de 5.11.69.

A-69-5.170 — Financiadora Bradesco S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento — De NCr\$ 7.000.000,00 para NCr\$ 8.000.000,00 — A.G.E. de 1.12.69.

A-69-5.415 — Hemisfério S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — De NCr\$ 2.040.000,00 para NCr\$ 2.740.000,00 — A.G.E. de 21.11 e 26.12.69.

— Cancelamento de carta-partente

A-69-5.394 — Mutual S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — Rio de Janeiro (GB).

— Prorrogação de prazo de funcionamento:

A-69-4.279 — Baú Financeira S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — Até 13.12.71.

A-69-4.199 — D'Abril S. A. — Financiamento, Crédito e Investimentos — Até 15.12.71.

A-69-3.887 — Fina — Singer S. A. — Financiamento, Crédito e Investimentos — Até 19.12.71.

A-69-3.816 — Brasval S. A. — Valores Mobiliários e Investimentos — Até 13.12.71.

A-69-3.747 — S. B. Sabbá — Crédito, Financiamento e Investimentos S. A. — Até 16.12.71.

A-69-3.559 — Minas Oeste S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — Até 26.10.71.

A-69-1.247 — Hermes S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — A.G.E. de 24.11.69, adotada a denominação Ford Willys Financiadora S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos.

— Sociedades Distribuidoras

— Aumento de capital — Alteração contratual:

A-69-3.692 — Adfinan — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De NCr\$ 33.000,00 para NCr\$ 67.000,00 — Instrumento de 21 de julho de 1969.

— Bolsa de Valores

— Reforma de estatuto:

A-69-1.089 — Bolsa de Valores do Estado do Espírito Santo — A.G.E. de 3.7.69.

— Regimento Interno:

A-69-1.089 — Bolsa de Valores do Estado do Espírito Santo — A.G.E. de 3.7.69.

— Sociedades Distribuidoras

— Aumento de capital — Alteração contratual — Mudança de denominação:

A-69-3.924 — Iguaçu Valores — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De NCr\$ 5.000,00 para NCr\$ 50.000,00 — Instrumento de 17.9.69 adotada a denominação FIPAR — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

— Aumento de capital — Mudança de denominação:

A-69-3.582 — CERTA — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De NCr\$ 25.000,00 para NCr\$ 100.000,00. — Escrituras públicas de 11.8 e 25.11.69, adotada a denominação CERTA S. A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

— Cancelamento de carta-partente:

A-69-3.393 — LAUTUM — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A. — Rio de Janeiro (GB).

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA DE 23 DE DEZEMBRO DE 1969

O Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Nº 652 — Designar Nicolau João de Abreu, Escriurário — Classe "C" do Quadro do Pessoal desta CEF, para exercer a Função de Confiança de "Desenhista", índice 10, com exercício junto ao gabinete do Engenheiro — Avaliador desta Instituição. — Heriberto Hulse, Presidente.

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressalvadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIROCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 18,00

Ano NCr\$ 36,00

Exterior:

Ano NCr\$ 39,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 13,50

Ano NCr\$ 27,00

Exterior:

Ano NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

PORTARIAS DE 17 DE DEZEMBRO DE 1969

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

N.º 315 — Conceder exoneração ao Engenheiro TC-602.21-A do Quadro de Pessoal desta Autarquia — Luiz Melchades Nobre do cargo em comissão, símbolo 5-C, de Assistente do

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Diretor da Divisão de Fiscalização do N.º 316 — Nomear o Engenheiro TC-602.21-A do Quadro de Pessoal do

mesmo Departamento Luiz Melchades Nobre para exercer o cargo em comissão, símbolo 4-C, de seu Assistente.

N.º 314 — Conceder exoneração ao Engenheiro TC-602.22-B do Quadro de Pessoal do mesmo Departamento — João Carlos Gurgel Barbosa do cargo em comissão, símbolo 4-C de seu Assistente. — *Horácio Madureira*

PORTARIA DE 3 DE DEZEMBRO DE 1969

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 62.013, de 2-12-67, resolve:

N.º 1.218 — 1º) — Conceder aposentadoria ao Medidor de Madeiras

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

N.º 601.10, Ascendino José Ferreira, Posto de Controle e Fiscalização de matrícula nº 1.296.346, lotado no Joinville, SC, nos termos do artigo

176, item II, com a vantagem prevista no artigo 184, item II, da Lei número 1.711, de 28-10-52, tendo em vista que o mesmo completou 35 anos de efetivo exercício antes da promulgação da nova Constituição Federal.

2º) Este Ato retroage em seus efeitos à data de 10-14-69. — *Sylvio Pinto da Luz*

RESOLUÇÃO Nº 255-69

1º) Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando que a Resolução CFC nº 192-65 tem sido distorcida em sua aplicação, pois, contra sua expressa determinação, anotam-se casos de concessão de registro provisório por prazo indeterminado;

Considerando, de outro lado, que se faz mister enfatizar que o registro provisório, tanto quanto o definitivo, só pode ser concedido se e quando o estabelecimento de ensino e o curso de ensino se tenha originado o diploma ou certificado, for reconhecido oficialmente, na forma da legislação vigente, resolve:

Art. 1º O Registro Provisório será solicitado ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade, com jurisdição sobre o domicílio profissional do Contabilista, mediante requerimento, instruído com:

a) certidão da vida escolar, observado modelo expedido pelo Ministério da Educação e Cultura para os efeitos da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953,

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

ou atestado do estabelecimento de ensino, contendo todos os requisitos da certidão, assinado pelo Diretor e pelo Inspetor Federal, com firmas reconhecidas, declarando que o requerente concluiu o curso, tendo sido diplomado, e de que foi feito o pedido de registro de diploma, que se encontra em processamento, no Ministério da Educação e Cultura;

b) prova de que o estabelecimento de ensino e o curso são oficialmente reconhecidos;

c) três (3) fotografias tamanho 3x4 cm.

§ 1º Não se aceitará como provas, para os fins do disposto na alínea «b», documento atestando a existência, no órgão competente, do processo de reconhecimento oficial do estabelecimento de ensino e do curso.

§ 2º No ato de entrega do requerimento deverá ser paga a taxa de registro provisório e a respectiva anuidade.

Art. 2º A todo profissional registrado de acordo com esta Resolução, será entregue um cartão de registro provisório, conforme modelo aprovado pelo C.F.C.

§ 1º O registro provisório será concedido pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, podendo ser renovado, mediante substituição do respectivo cartão.

§ 2º O prazo de validade do cartão será mencionado expressamente através de anotação, em cor vermelha, do dia, mês e ano do seu vencimento.

§ 3º Esgotado o prazo do registro provisório sem que tenha sido solicitada sua renovação, ou pedido de registro definitivo, o Conselho Regional de Contabilidade adotará as providências neces-

sárias para apurar e punir o eventual exercício ilegal da profissão.

§ 4º A substituição do cartão para renovação do registro provisório dependerá de requerimento instruído com a certidão da Escola, assinada pelo Diretor e Inspetor, com firmas reconhecidas, declarando que o registro de diploma continua em processamento no Ministério da Educação e Cultura.

§ 5º A renovação só será concedida por dois (2) períodos consecutivos de cento e oitenta (180) dias, admitindo-se, excepcionalmente, a terceira prorrogação, desde que se apresente motivo de força maior ou caso fortuito (art. 1.058, parágrafo único, do Código Civil).

§ 6º O Conselho Regional de Contabilidade cobrará, para cada renovação, nova taxa de registro provisório.

§ 7º O cancelamento do registro provisório será comunicado à Diretoria do Ensino Comercial pelo respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Contabilidade adotarão as medidas necessárias para o efetivo controle dos registros provisórios.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogada a Resolução nº 192-65.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1969. — **Eduardo Foréis**, Presidente. — **Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja**. — **Elmo Lopes da Cunha**. — **Eugênio Rother**. — **Felcissimo de Moraes e Barros**. — **Gelsio Quintanilha Pinto**. — **Ivo Malhães de Oliveira**. — **Jayme Sundaes**. — **Militino Rodrigues Martinez**. — **Moyssés Jordão de Vargas Junior**. — **Orlando de Lemos Falcone**. — **Virgílio José Afonso**. — **Walter Ferreira Vianna**. — **Ynel Alves de Camargo**.

RESOLUÇÃO Nº 256-69

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que, por omissão do Decreto-lei nº 9.295, de 27-5-1946, bem como dos diplomas legais que se lhe seguiram, o regime jurídico dos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, permanência inominada, eis que, os provimentos «interna corporis», embora editados com o fim de esclarecer e declarar o «status» daqueles que se vinculam à autarquia profissional por relação de emprego, não são detentores de autoridade legislativa necessária ao cumprimento desse objetivo;

Considerando que, de qualquer forma, tais provimentos, de que se constitui o básico da Resolução CFC nº 73-55, serviram mais para confundir do que para esclarecer, pois, a cláusula «no que couber», do inciso II, do art. 252, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, pode compreender ou excluir tudo, dependendo do ângulo que se situe o intérprete, máxime com vistas às limitações e exclusões constantes dos incisos II e III daquela Resolução;

Considerando que, a partir da Resolução CFC nº 167-63, os Conselhos passaram a aplicar, direta e essencialmente aos novos servidores admitidos e, por via de consequência, aos anteriores, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, dado a este o que lhe cabe por força de relação natural e lógica;

Considerando que, apesar de a vinculação dos servidores ao INPS, por imperativo de decisão legal superior, ter completado o fêcho de sua conceituação jurídica no âmbito da CLT, os Conselhos deveriam, por natural cautela, aguardar que a Lei viesse, como veio, reconhecer essa situação de fato, oferecendo-lhe vestimenta jurídica incontestável;

Considerando que embora sem competência para definir situações jurídicas e instituir direitos, alguns provimentos internos, tanto normativos (Resoluções), quanto específicos (Decisões), concederam certos benefícios peculiares à categoria funcional de natureza jurídica, tornando-os legítimos nos estritos limites do quadro anterior ao advento do Decreto-lei nº 1.040-69;

Considerando que reconhecida, finalmente, a exata e precisa natureza da relação de emprego dos servidores, cumpre limpar a área para sua tranqüila aplicação, eliminando, por liquidação de alcance limitado àquele quadro, os citados benefícios, de modo que os Conselhos, reconhecendo as situações que se formaram em virtude de suas próprias concessões, possam evitar postulações e reivindicações perturbadoras da boa harmonia desejada na vida da relação empregatícia, resolve:

Art. 1º Em virtude do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 1.040, de 1-10-1969, as carteiras profissionais dos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade serão anotadas, com reconhecimento do efetivo tempo de serviço contado da data da respectiva admissão.

Art. 2º O servidor admitido antes da vigência CFC nº 167, de 18-7-1963, e

que tenha, por equidade resultante da efetivação de concessões anteriores, direito à licença-prêmio, correspondente ao período compreendido entre a data de admissão e o advento do Decreto-lei número 1.040, de 21-10-1969, poderá gozar esse benefício, observadas as seguintes normas:

a) para efeito de liquidação do benefício, considerar-se-á 1 (um) mês de licença-prêmio para cada período de 20 (vinte) meses de efetivo tempo de serviço, abandonando-se os meses que excederem do período.

b) a critério do respectivo Conselho e observadas suas disponibilidades, a licença-prêmio poderá ser paga em dinheiro, total ou parcialmente.

c) o benefício de que trata esta Resolução somente será concedido ao servidor que o requerer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Outras concessões ou benefícios que tenham sido atribuídos aos servidores por atos normativos dos respectivos Conselhos, somente poderão ser mantidos se compatíveis com o regime jurídico decorrente da aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as Resoluções CFC nºs. 73-55 e 167-63.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1969. — **Eduardo Foréis**, Presidente. — **Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja**. — **Elmo Lopes da Cunha**. — **Eugênio Rother**. — **Felcissimo de Moraes e Barros**. — **Gelsio Quintanilha Pinto**. — **Ivo Malhães de Oliveira**. — **Jayme Sundaes**. — **Militino Rodrigues Martinez**. — **Moyssés Jordão de Vargas Junior**. — **Orlando de Lemos Falcone**. — **Virgílio José Afonso**. — **Walter Ferreira Vianna**. — **Ynel Alves de Camargo**.

Ata da 461ª Reunião Extraordinária

Às dezoito horas do dia vinte e sete do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, na sua sede própria, realizou-se, sob a Presidência do Senhor Eduardo Foréis e com o comparecimento dos Conselheiros que assinaram o Livro de Presença: Ynel Alves de Camargo, Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja, Eugênio Rother, Walter Ferreira Vianna, Virgílio José Afonso, Militino Rodrigues Martinez, Elmo Lopes da Cunha e Ivo Malhães de Oliveira, a 461ª reunião extraordinária do Conselho Federal de Contabilidade. Abertos os trabalhos, a Presidência afirmou que, aproveitando a presença de Conselheiros, na sede do CFC, decidira convocar esta reunião extraordinária, com duas finalidades: a primeira, para que fossem relatados processos, em poder da Comissão de Contas, que deixaram de merecer relato, em reuniões anteriores, à vista da falta do Conselheiro Aloysio Sant'Anna Ávila, Presidente da Comissão de Contas e do Conselheiro Elmo Lopes da Cunha. E a segunda, para que fosse trazido a Plenário o pedido de renúncia do Conselheiro Aloysio Sant'Anna Ávila. Aprovada, sem emenda, a ata da reunião anterior — 460ª — **Ordem do Dia**: O Conselheiro Militino Rodrigues Martinez relatou os pareceres exarados pela Comissão de Contas, nos seguintes processos: 88, 89, 90, 91 e 92-69 — Balançetes do Conselho Federal de Contabilidade, dos meses de junho a outubro do corrente exercício. «A Comissão de Contas, no desempenho de suas atribuições, procedeu a minucioso exame e conferência de quanto se registrou como fatos administrativos, neste Conselho Federal, tendo compulsado toda a documentação referente aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1969, inclusive procedendo

à verificação de numerário em Caixa, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, tudo encontrando exato e em perfeita ordem. Em assim sendo, os seus integrantes abaixo assinados, são de parecer que as referidas contas estão em condições de serem aprovadas». Proposição do Encarregado da Contabilidade do CFC, dirigida ao Presidente, julgando necessária a transferência de algumas sub-contas que apresentam excesso substancial, para outras cuja dotação mostra-se insuficiente. A Comissão de Contas exarou o seguinte parecer: «É visível a necessidade das transferências solicitadas, o que atende à realidade, sem aumento de despesa orçada. Pelo exposto, propomos a aprovação das transferências indicadas». Proc. 118-69 — Proposição da Presidência, encaminhando à Comissão de Contas a proposta orçamentária, para o próximo exercício de 1970, que é da ordem de NCr\$ 1.160.000,00 (hum milhão, cento e sessenta mil cruzeiros novos). «O aumento em relação ao exercício em curso, foi de 100%. Esse aumento é plenamente justificado, em razão dos novos emolumentos fixados, pela Resolução CFC. 249-69, que corresponde também a 100% de aumento em relação à tabela que vigorou no corrente exercício. Na previsão da despesa, foram incluídas novas dotações, principalmente a de indenização trabalhista, com o fim de poder ser liquidado o Passivo Trabalhista que, por força do Decreto-lei nº 1.040-69, passou a onerar o CFC. Foi, ainda, levado em conta para as diversas rubricas recursos necessários para o órgão acompanhar os desnveis da atual estrutura inflacionária. A Presidência reformulou o atual Quadro de Pessoal do Conselho, incluindo aumento de seus níveis, bases dos critérios estabelecidos pelo Decreto-lei nº 968-69, de 13 de outubro. Propomos, ainda, que neste exercício, não seja aplicada a taxa prevista na Resolução nº 242-68, deste CFC, para o «Fundo de Assistência Social», tendo em vista que o saldo desse Fundo permite sua aplicação, no exercício de 1970». Os membros da Comissão de Contas, em reunião realizada nesta data, examinaram a proposta orçamentária, para o próximo exercício de 1970, elaborada pela Contadoria do CFC, assim como o Relatório da Presidência, deliberando: a) aprovar o orçamento da «Receitas», estimando-a em NCr\$ 1.160.000,00 (hum milhão, cento e sessenta mil cruzeiros novos), subdividida nas seguintes categorias: Recitas Correntes — NCr\$ 6.000,00 e Transferências Correntes — NCr\$ 1.154.000,00. b) aprovar a «Despesa», no mesmo montante da Receita — NCr\$ 1.160.000,00, distribuída como segue: Despesas Correntes — Pessoal: NCr\$ 280.000,00 — Material de Consumo: NCr\$ 40.000,00 — Serviços de Terceiros: NCr\$ 105.000,00 — Encargos Diversos: NCr\$ 510.000,00 — Transferências Correntes — Salário-Família: NCr\$ 1.000,00 — Contribuições de Previdência Social: NCr\$ 49.000,00 — Seguro, Acidente Trabalho: NCr\$ 5.000,00 — Despesas de Capital: NCr\$ 170.000,00. c) aprovar as indicações da Presidência constantes de seu Relatório: 1º) aumento de vencimentos dos servidores do CFC, de acordo com o Decreto-lei nº 968-69, de 13-10-69; 2º) aprovar a não aplicação do item «b» § 1º da Resolução CFC 242-68, de 13-12-1968, tendo em vista o saldo do «Fundo de Assistência Social» que suportará os encargos previstos no exercício de 1970». Aprovado por unanimidade. O Conselheiro Ivo Malhães de Oliveira sugeriu a reformulação de alguns itens da Resolução CFC 242-68, que não mais atendiam as necessidades do CFC, propondo fosse baixada nova Resolução, o que foi

aprovado por unanimidade. Proc. 68-69

— CRC — Pernambuco. Solicita autorização para retenção da cota do 3º trimestre deste ano, tendo em vista os trabalhos com as instalações da sede e reajustamento salarial dos funcionários. «Em face das condições excepcionais indicadas no ofício do CRC — Pernambuco, somos pelo atendimento, vez que as disponibilidades deste Federal permitem a retenção solicitada. Sugerimos, entretanto, que fosse pedido àquele Regional enviasse esquema sobre a forma de pagamento». Aprovado. Processo 82-69 — CRC — Distrito Federal. Pede autorização para retenção da cota do 3º trimestre deste ano, face as suas poucas disponibilidades financeiras, decorrentes não só de pagamento de despesas levadas a exercícios findos, majoração da locação e gastos com pessoal, como ainda da retração dos negócios em Brasília, encarecendo o exame da viabilidade de ser pago o quinto apurado, somente em janeiro que se aproxima. «Em face da alegação contida no ofício do CRC — Distrito Federal, somos de parecer que se aprove a solicitação». Aprovado. Proc. 100-69 — CRC — Rio Grande do Norte. Prestação de contas de 1968. Atendimento de diligência proposta pela Comissão de Contas do CFC. «Regularizada que foi a situação patrimonial com o depósito da importância no Banco do Brasil e dada a peculiaridade da falta de servidores que pudessem dar melhores condições de apoio aos Conselhos Regionais, somos de parecer que as contas apresentadas estão em condições de serem encaminhadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social, merecendo aprovação». Aprovado. Proc. número 115-69 — CRC — Distrito Federal. Prestação de contas do exercício de 1968. Atendimento de diligência proposta pela Comissão de Contas do CFC. «Através de ofício, o Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, encaminha documentos comprobatórios da exigência determinada pelo Conselho Federal. Louvando-se na informação do Encarregado da Contabilidade, de número 47-69, a Comissão de Contas deste Colendo Conselho Federal de Contabilidade, é de parecer que sejam aprovadas as contas do CRC — Distrito Federal do exercício de 1968, devendo os documentos remetidos por aquele CRC serem enviados ao Egrégio Tribunal de Contas da União, por intermédio da Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social». Aprovado. Procs. 242-65, 124-67, 241 de 1965 e 193-67 — Jeton a Conselheiros, do segundo semestre do corrente exercício, dos Conselhos Regionais de Contabilidade do Pará, Rio de Janeiro, Guanabara e Mato Grosso. Os Conselhos Regionais observaram perfeitamente os dispositivos constantes da Resolução CFC 197-66, que regulamenta a matéria, inclusive quanto aos prazos determinados no art. 2º, exceto o do § 2º que ocorreu com 4 dias de atraso. Somos de parecer pela aprovação. **Interesse Geral**: O Presidente mandou fosse lida carta que lhe fora dirigida pelo Conselheiro Aloysio Sant'Anna Ávila, de renúncia ao cargo de Vice-Presidente, Presidente da Comissão de Contas e Conselheiro deste CFC, por motivos particulares. Disse a Presidência que o pedido tinha sido feito em caráter irrevogável e lamentava ter de aceitá-lo, respeitando as razões apontadas pelo Conselheiro Aloysio. Afirmou ainda que dificilmente encontrará o CFC quem o supere, dada as qualidades de liderança, de equilíbrio e de inteligência, de que são provas as inúmeras pareceres e proposições apresentados em Plenário. O Conselheiro Militino

tino Rodrigues Martinez, com a palavra, afirmou que mesmo aceitando a renúncia, o Plenário do CFC desejava, de viva voz, apresentar as suas homenagens a quem tanto contribuiu para o engrandecimento do CFC. O Presidente, com a palavra, afirmou que, além da reunião ordinária, que se realizará amanhã, 28, realizar-se-ão no dia 19 de dezembro próximo, mais duas reuniões sendo uma, para eleição de Presidente e Vice-Presidente do CFC, para o exercício de 1970 e a segunda, extraordinária, para as homenagens de despedidas dos Conselheiros que findam seus mandatos. E ainda mais havendo que tratar, foi encerrada a reunião às vinte horas, sendo lavrada a presente ata por mim, Secretário Sylvio Romero Cayalcanti Coutinho, que após lida e aprovada pelo Plenário, será assinada por mim e pelo Presidente Eduardo Foréis.

Ata da 462ª Reunião

Às dezoito horas do dia vinte e oito de mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, na sua sede própria, realizou-se, sob a Presidência do Senhor Eduardo Foréis e com o comparecimento dos Conselheiros que assinaram o Livro de Presença: Ynel Alves de Camargo, Gelsio Quintanilha Pinto, Jayme Sundaus, Orlando de Lemos Falcone, Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja, Elmo Lopes da Cunha, Moysés Jordão de Vargas Junior, Walter Ferreira Vianna, Felicíssimo de Moraes e Barros, Ivo Malhães de Oliveira, Roberva Carvalho, Virgílio José Afonso, Militino Rodrigues Martinez e Eugênio Roth, a 462ª reunião do Conselho Federal de Contabilidade. Abertos os trabalhos, o Presidente declarou que a ata da reunião — extraordinária — do dia 27 seria submetida à aprovação do Plenário na próxima reunião. **Ordem do Dia:** O Conselheiro Felicíssimo de Moraes e Barros relatou o processo a seguir indicado: 340-58 — Proposição de sua autoria no sentido de que o CFC autorize o CRC — Minas Gerais a considerar, a título precário, o prazo de validade das carteiras provisórias, concedidas aos titulares de certificados expedidos pela Faculdade Municipal de Ciências Econômicas de Belo Horizonte ou em nome de Instituto Municipal de Administração e Ciências Contábeis. Tal proposição foi feita, em virtude de não haver sido ainda reconhecida oficialmente pelo Conselho Federal de Educação, a referida Faculdade. Lança um protesto, quanto as palavras descorteses do Relator, Conselheiro Ynel Alves de Camargo, na sessão de 24 de outubro último, dizendo que sua proposição é alicerçada em bases sólidas, que resistem a uma análise seria, devido a serem firmadas em princípios insofismáveis. Fez, a seguir, um histórico da legislação sobre a matéria, atualmente em vigor — Lei nº 4.024, de 20-12-1961 — e se referiu ao pedido de reconhecimento da FAMCE, que foi processado em 4-7-1969, sob o número 1.086, no Conselho Federal de Educação, onde se acha em tramitação. Acha o Conselheiro Felicíssimo que o não acolhimento à sua proposição, constitui um intuito do Relator de desprestigiar uma obra séria e patriótica. O Conselheiro Ynel Alves de Camargo, com a palavra, falou sobre o seu parecer exarado na reunião de 24-10-1969, afirmando que não fora bem compreendido pelo Conselheiro Felicíssimo, não tendo tido intenção, em absoluto, de ser descortês com o autor da proposição. Referiu-se ao trecho do seu parecer, onde dizia que, entre os componentes da sessão, onde foi aprovado por unanimidade, o seu parecer inteiramente contrário à concessão de registro provisório, com relação a certificados conferidos por estabeleci-

mentos não oficialmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, encontrava-se o Conselheiro Felicíssimo de Moraes e Barros que, votou a favor da matéria que então se discutia, daí sua natural surpresa ao tomar conhecimento da proposição por ele apresentada e em sentido contrário ao que votara na reunião de 24-10-6. Ressaltou, ainda, o Conselheiro Ynel, o trecho da proposição do Conselheiro Felicíssimo de Moraes e Barros, quando diz: «Entendo que estou cumprindo o meu dever de atender aos interesses relativos ao correto exercício da atividade profissional, ao vir propor e recomendar, como estou fazendo, que o CFC conceda a autorização sugerida». Afirmou então o Conselheiro Ynel que, se presentemente o colega entende estar cumprindo o seu dever, como então analisar-se-ia a sua atuação, ao voto contrário, quando por ocasião da sessão plenária? Reafirmou, mais uma vez, o Conselheiro Ynel, que não houve propósito de descortesia para com o Conselheiro autor da proposição, manifestando apenas sua estranheza pelos dois pesos e duas medidas, no caso. Continuando, o Conselheiro Ynel citou a Portaria do Conselho Federal de Educação, de 13 de julho do corrente ano, que, em seu art. 1º, esclarece, de uma vez por todas, o assunto em tela. O Plenário, a seguir, decidiu confirmar o parecer do Conselheiro Ynel Alves de Camargo, aprovado na reunião de 6 de junho do corrente ano. O Conselheiro Militino Rodrigues Martinez relatou os processos a seguir indicados: 210-68 — CRC — São Paulo. Processo em que é interessado o Contabilista Nazir Abud Elias, recorrendo ao CFC contra pena de suspensão aplicada pelo CRC — São Paulo. Relatado na sessão de 21 de março do corrente ano, pelo Conselheiro Orlando de Lemos Falcone, cuja conclusão era no sentido de ser acolhida, em parte, a decisão do CRC — São Paulo, caracterizando a pena como infração ao art. 27, letra «c» do Decreto-lei número 9.295-46, por incapacidade técnica comprovada, uma vez que o Contabilista rompeu com compromisso assinado e não se defendeu das acusações que lhe foram feitas. Solicitava, por isto, fosse aplicada a pena de 12 (doze) meses de suspensão ao Contabilista, tendo em vista que a primeira infração, quando julgada, já estava processada no CRC — São Paulo a segunda denúncia, que é da mesma espécie. Pedida vista pelo Conselheiro Militino Rodrigues Martinez na sessão de 21 de março do corrente ano, apresentava ele, agora, o seu parecer do seguinte teor: «No anterior exame do processo nº 210-68, oriundo do CRC — São Paulo e no qual é interessado o Senhor Nazir Abud Elias, opinou o ilustre Relator do recurso interposto, Conselheiro Orlando de Lemos Falcone, que fosse acolhida, em parte, a decisão do CRC — São Paulo, caracterizando a pena prevista no art. 27, letra «c» do Decreto-lei 9.295-46, por incapacidade técnica, bem como fosse aplicada, cumulativamente, pena de suspensão por 12 (doze) meses. Tendo em vista, conforme consta no decorrer do processo, que o profissional agiu com negligência, não cumprindo suas obrigações profissionais, e tendo em vista ainda que não houve reincidência, uma vez que não existe pena transitada em julgado, esta configurado o concurso de delitos de que trata o art. 51, do C.P.B. Somos, desta forma, de acordo com o parecer do Conselheiro Orlando Lemos Falcone». Aprovado. Processo 230-68 — CRC — São Paulo. Processo em que é interessado Carmo Delfino Martins (profissional e Empresa). O profissional foi penalizado, sob a alegação de que é res-

ponsável por sua empresa individual sem qualquer comunicação ao CRC — Artigo 15 combinado com o 28, letra «b», do Decreto-lei 9.295-46 —, isso para o profissional e para a empresa com base nos arts. 15 combinado com o 28, letra «b» do Decreto-lei 9.295-46 e parágrafo único do art. 13 da Resolução CFC 188-65. O processo foi relatado em 18 de abril do ano em curso, pelo Conselheiro Moysés Jordão de Vargas Junior que, coerente com o ponto de vista já expandido em outras oportunidades, foi pelo não provimento do recurso voluntário, para efeito de se confirmar as penalidades aplicadas pelo CRC — São Paulo, ressaltando que a infração não foi negada pelo atuado e que o valor da multa é acessível a qualquer profissional, por mais precária que seja sua situação financeira. Pediu vista do processo em reunião de 18 de abril do corrente ano, o Conselheiro Aloysio Sant'Anna Ávila, que expediu parecer, concluindo pelo provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o cancelamento da multa aplicada à firma inexistente e desclassificar para NCr\$ 2,00, a penalidade exigível do profissional, individualmente, tendo em vista o disposto na letra «c» do art. 27 do Decreto-lei 9.295-46. O Conselheiro Hyran Guiraud solicitou vista do processo em 16 de maio do corrente ano, tendo sido ele desenvolvido pelo Conselheiro Roberval Carvalho em data de 3 de outubro último, à vista do falecimento do Conselheiro Hyran. O Conselheiro Militino Rodrigues Martinez recebeu o processo para relato, em 24 de outubro próximo passado e deu o seguinte parecer: «Em examinando o processo 230/68, oriundo do CRC-São Paulo, de cuja decisão recorre o Contabilista Carmo Delfino Martins, teve o ilustre companheiro deste órgão, Aloysio Sant'Anna Ávila a oportunidade de, após pedido de vista do processo, num feliz momento de reflexão sobre o art. 27 do Decreto-lei nº 9.295, de 27-5-46, propor o cancelamento de multa imposta ao recorrente, tomado como Empresa, que, na verdade, inexistente e a desclassificação da multa a ele imposta, como Profissional, de NCr\$ 5,00 para NCr\$ 2,00, com base na alínea «c» do art. 27 daquele diploma legal, eis que o processo trata de infração do art. 13, parágrafo único da Resolução CFC. nº 188-65, não havendo infração ao art. 15 do Decreto-lei número 9.295-46, uma vez que o Senhor Carmo Delfino Martins está devidamente registrado no CRC-São Paulo, conforme consta das fls. do processo, não autorizando, destarte, o art. 27, letra «b» a aplicação de multa por infração de dispositivos outros que não os por ele mencionados. Face ao exposto e acordando a tese do Conselheiro Aloysio, somos de opinião que se deva dar provimento parcial ao recurso, desclassificando-se a multa de NCr\$ 5,00, aplicada ao Profissional com base no art. 27, letra «b» da Lei de Regência dos Contabilistas, para NCr\$ 2,00, prevista na alínea «c» do mesmo artigo e cancelando-se a multa de NCr\$ 10,00, aplicada à firma inexistente. Aprovado. 225-69 — CRC-São Paulo. Processo em que é interessado o Contabilista Ewaldo Gerzano, originado de denúncia formulada pelo Senhor Armando Granado Garcia, em virtude de não conseguir solucionar amigavelmente toda a sua contabilidade. Em sessão de 21-3-1969, o Conselheiro Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja foi de parecer que deva ser mantida a penalidade imposta pelo CRC-SP, quando ficou patente a irresponsabilidade técnica do profissional que, tendo todas as possibilidades aproveitáveis para sanar as irregularidades que lhe foram imputadas, não as aproveitou tempestivamente, preferindo o

prosseguimento deste processo, sem saldar os compromissos assumidos para com o seu cliente prejudicado, sem motivo justificado para sua atitude, que, malgrado, põe em jôgo o bom conceito sempre destruído pela nossa Classe Contábil. O Regional de São Paulo ofereceu ao denunciado toda a possibilidade de defesa e que o mesmo dela não se utilizou por sua única culpa, inclusive até prazos lhe foram concedidos sucessivamente, com bastante tolerância, senão que disso surtisse qualquer efeito, conciliatório positivo. Daí ter agido o CRC-SP corretamente, impondo ao Contabilista Ewaldo Gerzano a suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 6 (seis) meses, «ad referendum» deste CFC. O Conselheiro Militino Rodrigues Martinez, que solicitara vista do processo, em 21 de março do corrente ano, deu parecer do seguinte teor: «No anterior exame do processo nº 225-68, oriundo do CRC-São Paulo e no qual é interessado o Senhor Ewaldo Gerzano, considerou o ilustre Relator do recurso «ex officio» interposto, Conselheiro Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja que ficou patente a incapacidade técnica do Senhor Ewaldo Gerzano, no que concordamos, mantendo o parecer exarado pelo citado Relator». Aprovado. 192-69 — CRC-São Paulo. Processo em que são interessados o Escritório de Contabilidade Sérgio Barella e o Senhor Sérgio Barella. Infração do art. 15 do Decreto-lei nº 9.295-46 combinado com o parágrafo único do art. 13 da Resolução CFC. 188-65, pelo Escritório, uma vez que vem funcionando sem qualquer comunicação ao CRC e infração, por parte do Profissional, dos arts. 15 combinado com o 28, letra «b» do Decreto-lei nº 9.295-46, que é o responsável técnico do Escritório à revelia do CRC-São Paulo. O Conselheiro Moysés Jordão de Vargas Junior na reunião de 24 de outubro de 1969, deu extenso parecer propondo que fosse negado provimento ao recurso para o fim de manter por seus fundamentos, as penalidades impostas pelo CRC-SP, reduzidas no entretanto as multas, por não haver se registrado a audiência. O Conselheiro Militino Rodrigues Martinez que solicitara vista do processo em 24 de outubro último, deu parecer no sentido de dar provimento parcial ao recurso, cancelando a multa aplicada a Empresa inexistente e aplicando, em grau de recurso a multa prevista no art. 27, letra «b» do Decreto-lei nº 9.295-46, ao Senhor Sérgio Barella, por infração do art. 13 parágrafo único da Resolução CFC. 188-65. Posta a matéria em discussão, manifestaram-se vários Conselheiros, entre os quais o Relator inicial do processo, quanto a dúvidas sobre configuração ou não de empresa. A seu ver, a característica da empresa acha-se bem definida, com registro feito no 4º Registro de Títulos e Documentos, sob o nº de ordem 18.371-66, que consta do processo. Após várias discussões, o Conselheiro Militino sugeriu, e foi aprovado por unanimidade, que o processo fosse ao Consultor Jurídico deste Conselho, para os devidos esclarecimentos. O Conselheiro Ivo Malhães de Oliveira relatou o processo a seguir indicado: 237-69 — CRC São Paulo. Processo em que são interessados João Baptista Ortolan Filho, Rudney Antonio Bragion e Nylton Barbosa de Souza. Denúncia feita pelo Senhor Oscar Piacentini e pelo Contabilista Fernando Martins Sodero contra o Escritório Bom Jesus det propriedade dos acima indicados, que não tomaram as medidas necessárias para que em tempo hábil fossem feitos os recolhimentos com as importâncias devidas, muito embora houvesse sido fornecido o numerário necessário. Também não conseguiram recuperar os documen-

tos em poder dos denunciados, o que somente se deu com muita dificuldade, não tendo encontrado os documentos e livros fiscais como determinam as Leis vigentes. Verificaram ainda que o recolhimento do imposto de renda relativo aos exercícios de 1961 a 1965 não havia sido feito. O Conselheiro exarou o seguinte parecer: «Motivou o presente processo nº 237-69 denúncia formulada pelos Senhores Oscar Piacentini, comerciante e industrial de Piracicaba e o Contabilista Fernando Martins Sodéro, contra os Conatbilistas Nylton Barbosa de Souza, Rudney Antonio Bragion e João Baptista Ortolan Filho, por deslizes funcionais. Ficou evidenciado, em nosso entendimento, e à vista da informação da nossa Assessoria, a incapacidade técnica, agravada pela condições de revés de 2 (dois) dos acusados, havendo infração, não só do previsto na alínea «e» do art. 27 do Decreto-lei nº 9.295-46, bem como do disposto no art. 168 do Código Penal Brasileiro, por apropriação indébita. A vista do constante do processo, somos de parecer que seja mantida a penalidade aplicada — suspensão do exercício profissional por 6 (seis) meses —, conforme prevê o art. 27, letra «e» do Decreto-lei número 9.295, de 27-5-1946». Aprovado. — **Interesse Geral:** O Presidente se referiu a assinatura do Decreto-lei nº 1.040, de 21-10-1969, que revogou o de nº 877, de 16-9-1969, fazendo sobre o assunto ampla exposição, pedindo para que constasse de ata a carta que endereçou ao Exo. Senhor Ministro Jarbas Passarinho, do seguinte teor: «Há eventos que, pela transcendência, destinam-se a lugar certo e proeminente na história. O homem deve ter sensibilidade para distingui-los e localizá-los, com o objetivo de oferecer todos os elementos de que seja possuidor, indispensáveis à correção e autenticidade do respectivo lançamento no «razão» da história. Não tenho o direito de silenciar sobre acontecimento, de que fui e sou co-participante, a respeito de fato que oferece a dimensão exata do homem público que é V. Exa. A isenção de meu depoimento pode ser medida pela dupla razão de não o conhecer pessoalmente, e de ter sido a vítima central de providência que resultou de sua iniciativa. O Decreto-lei nº 877, de 16-9-1969, rompendo limites que a própria revolução se impusera, entre outras enormidades cassou mais de 400 mandatos de Conselheiros dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, sem processo, sem justificativa e sem qualquer fundamento, jurídico ou moral. Na condição de Presidente do órgão máximo — o C.F.C. — tentei, ao longo de mais de 90 dias, obter uma entrevista com V. Exa. para dizer-lhe a verdade das coisas em versão verdadeira, mas, não logrei êxito, eis que, forças localizadas em seu então Gabinete de Brasília bloquearam, hábil e cuidadosamente, todas as portas de acesso a um Ministro que se definira, na imagem do povo, como autêntico democrata. Em certo momento, a braços com moléstia grave e desencantado, decidi abster-me, deixando que V. Exa., com aquele teratológico Decreto-lei nº 877, tísasse seu próprio retrato, maculasse sua própria imagem. A essa altura, amigo comum, inconformado com o rumo inexplicável dos acontecimentos e negando-se a aceitar que medidas tão antidemocráticas e antijurídicas pudessem ter tido seu apoio consciente, entrou em cena e, burlando a vigilância dos que, em Brasília, vedavam o acesso a V. Exa., fez chegar às suas mãos um esclarecimento sobre o real alcance daquele decreto-lei. Quanto todos — atingidos ou não pelo Decreto-lei nº 877, mas, interessados na vida dos Conselhos de Contabilidade — já se haviam desesperado diante da evidência

do fato consumado, V. Exa., num gesto tão precioso, quanto raro, de grandiosidade só permitida à grandeza da humildade, voltou atrás, tomando a iniciativa das providências que resultaram no Decreto-lei nº 1.040, de 21-10-1969. E não lhe embaraçou nem dificultou o retorno à verdade, quer a força do fato consumado sob pressão dos interesses que o patrocinaram, quer a vaidade que, via de regra, se planta à sombra das decisões publicamente adotadas. A humildade e a sinceridade de V. Exa., foram de magnitude que justificam e legitimam os louvores que as gerações entoam a essas virtudes excelsas. Sabe V. Exa. que dissintimos, basicamente, sobre algumas soluções dadas ao problema dos Conselhos, especialmente quanto à discriminação contra técnicos em contabilidade que hoje representam 92% dos profissionais registrados no país. Faço questão de grifar essas divergências, profundas e sérias, inclusive para demonstrar que minha exatidão ao estadista que V. Exa., mais uma vez e de modo singular provou ser, não se prende a qualquer interesse menor ou motivo subalterno. Se prevalecesse o resultado de um balanço pessoal, somente poderia me dirigir a V. Exa. para cobrar o fundamento de injustiças e restrições de que fui e sou vítima. Contudo, tendo em vista que o essencial para mim homem com uma vida dedicada à classe, é a conta de lucros e perdas dessa coletividade (de que sou servo, embora acusado de senhor), julgo de meu dever, nesta carta-depoimento, proclamar nosso débito — dos que integram a classe — para com V. Exa. E mais ainda: V. Exa., pela excepcional autenticidade do gesto com que reparou erro anterior, casando o humilde ao verdadeiro, soube, ao seu patrimônio de homem público, virtude que, exposto dentre as virtudes, consagra o estadista. Esse o testemunho de quem, situado do lado oposto de sua orientação política no que tange aos Conselhos de Contabilidade, tornou-se à força da evidência seu admirador e, nessa condição, subcreve-se atenciosamente Eduardo Foréis — Presidente. A seguir, o Presidente fez um extenso relato sobre a situação do CRC-Maranhão, em intervenção, desde 6-1-1969, esclarecendo que as providências determinadas pela Resolução baixada pelo CFC, de nº 243-69, não produziram os efeitos desejados e indispensáveis, pois, as medidas regularizadoras e correccionais não foram efetivadas. Duas soluções poderiam ser adotadas: fechar definitivamente o Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão, subordinando os profissionais daquele Estado a outro CRC ou oferecer mais uma oportunidade à sua recuperação. Haver-se-ia então de substituir o atual Delegado, Senhor Miguel Archanjo dos Anjos por outro profissional do Estado, que já pertencera ao Conselho Regional e que seria o Senhor José Mário Ribeiro da Costa, que estava presente à sessão, convidado que fora pela Presidência. Passou então a palavra ao Contabilista José Mário, que fez uma ampla exposição sobre a atual situação do Conselho e sobre os planos que tinha em mente para regularizar a vida do órgão, pedindo um prazo até 30 de junho de 1970, para revisão das contas das administrações anteriores, algumas delas com exigência do Tribunal de Contas da União e apresentação das contas de 1968, comprometendo-se enviar ao CFC circunstanciado relatório acerca do assunto. O Plenário decidiu nomear o Senhor José Mário Ribeiro da Costa, Delegado do CFC no CRC-Maranhão para, com poderes regimentalmente atribuídos à Presidência, regularizar sua situação. Adiantou, ainda, o

Presidente que a Secretaria forneceria ao recém-nomeado Delegado um «dossier» completo, sobre as pendências daquele órgão para com o CFC e que seria feita à Agência do Banco do Brasil, em São Luiz, Estado do Maranhão, comunicação com o nome do novo titular do CRC-Maranhão. Afirmou, ainda, o Presidente que após o prazo concedido ao novo Delegado e caso seja solucionada a situação do Regional, o Conselho Federal baixaria instruções para as eleições de composição de seu Plenário. Com a palavra, o Conselheiro Walter Ferreira Vianna, para pedir a atenção da Presidência do CFC, para o Edital do Ministério da Fazenda, de abertura de inscrições em concurso para provimento de cargos da classe singular de técnicos de tributação do seu quadro de pessoal, onde, nas condições de inscrição, consta a letra «d»: «Comprovante de conclusão de curso em nível universitário ou provisionamento legal em atividades profissionais do mesmo nível». Foram assim prejudicados os técnicos em contabilidade. Solicitou então que fosse dirigido expediente ao Ministério da Fazenda, protestando quanto à tal discriminação. Achava o Conselheiro que o assunto é mais da alçada dos Sindicatos, como no entanto, são eles omisso, trazia ele o assunto ao CFC. Solicitou ainda o Conselheiro, que fosse dirigido um apelo aos Conselhos Regionais, no sentido de tomarem idêntica providência. A Presidência prometeu encaminhar o assunto ao Consultor Jurídico para estudo. E nada mais havendo que tratar, foi encerrada a reunião às vinte e uma horas, sendo lavrada a presente ata por mim, Secretário Sylvio Romero Cavalcanti Coutinho, que após lida e aprovada pelo Plenário, será assinada por mim e pelo Presidente Eduardo Foréis.

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação INPS nº 210, de 1969

PORTARIAS

GRUPO DE PESSOAL LOCAL

Nº 885, de 23-12-69 — Exonera, a pedido, a contar de 1 de julho de 1969, Yolanda Almeida Brandão, número 212.646, do cargo de Oficial de Administração, nível 12; nº 886, de 23 de dezembro de 1969. — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Manoel Lopes de Oliveira, nº 600.656, Contador, nível 20.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NO PIAUI

Nº 21, de 12-12-69 — Exonera, a pedido, a contar de 14 de novembro de 1969, Ozirina Gracildes do Espírito Santo França, nº 705.157, Auxiliar de Serviços Médicos, nível 9.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM SÃO PAULO

Nº 979, de 17-12-69 — Exonera, a pedido, a partir de 1 de janeiro de 1970, Nicolau Ascânio Brasilio Tisi, nº 300.776, Tesoureiro-Auxiliar de 1ª Categoria; nº 980, de 17 de dezembro de 1969 — Exonera, a pedido, a partir de 18-12-69, João Luisi, número 302.926, Contador, nível 22; número 981, de 17 de dezembro de 1969 — Exonera, a pedido, a contar de 22 de setembro de 1969, Rubens de Souza Brittes, nº 421.820, Escriturário, nível 10.

Determinação de Serviço

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO PARÁ

Nº 1.424, de 11 de dezembro de 1969 — Designa Maria Oneyde Santos, nº 215.107, para exercer a função gratificada de Agente em Capatema, 4-F.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO PIAUI

Nº 1.122, de 3 de dezembro de 1969 — a) Retifica a DTS-1.031-69; — b) dispensa Deodato Narciso de Oliveira Castro, nº 227.933, da função gratificada de Chefe de Secretaria de JFR (I), 6-F, designando-o para exercer a função gratificada de Assessor-Administrativo, 4-F, com as atribuições de Assessor-Chefe da Assessoria de Orçamento-Programa; nº 1.132, de 15 de dezembro de 1969 — Designa Renato de Castro Franco, nº 307.714, para exercer a função gratificada de Informante-Habilitador, 11-F.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

Nº 2.255, de 8-12-69 — Dispensa Waldivia Gonçalves de Oliveira, número 411.225, da função gratificada de Chefe de Seção de Perícias Médicas (I), 8-F, na Agência em Duque de Caxias, e designa Ecy Martins Lima, nº 617.314, para exercer a função gratificada de Encarregado de Turma de Perícias Médicas, 8-F, na referida Agência; nº 2.268, de 11 de dezembro de 1969 — Designa Hélio Amaral Cabral, nº 103.763, para exercer a função gratificada de Encarregado de Turno, 14-F, no Serviço Auxiliar de Processamento de Dados.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nº 3.207, de 3-12-69 — Designa Newton Spitalieri, nº 303.536, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Operações Imobiliárias (F), 3-F.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM SÃO PAULO

Nº 36, de 8-10-69 — 1) Designa Renato Lobo Negraes, s/nº, para operar direta, obrigatória e habitualmente com Raios X e substâncias radioativas, como complemento de suas atribuições, por um período mínimo de doze horas semanais, com direito a um acréscimo salarial de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo local de adulto, correspondente ao grau máximo de insalubridade incluído no artigo 3º da Portaria número MTSP-491-65, com as alterações determinadas pela de nº MTSP-122-67; 2) esclarece que o pagamento da aludida gratificação fica condicionado à aprovação do presente ato pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia; número 552, de 1 de dezembro de 1969 — 1) Designa Maria do Patrocínio Ferraz da Silva, s/nº, para operar direta, obrigatória e habitualmente com Raios X e substâncias radioativas, como complemento de suas atribuições, por um período de doze horas semanais, com direito a um acréscimo salarial de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo local de adulto, correspondente ao grau máximo de insalubridade incluído no artigo 3º da Portaria nº MTSP-491-65, com as alterações determinadas pela de nº MTSP-122-67; — 2) esclarece que o pagamento da aludida gratificação fica condicionado à aprovação do presente ato pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia; nº 553, de 1-12-69 — 1) Designa Izaura da Silva Martins, s/nº, para operar direta, obrigatória e habitualmente com Raios X e substâncias radioativas, como complemento de suas atribuições, por um período de doze horas semanais, com direito a um acréscimo salarial de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo local de adulto, correspondente ao grau máximo de insalubridade incluído no artigo 3º da Portaria nº MTSP-491-65, com as alterações determinadas pela de nº MTSP-122-67; — 2) esclarece que o pagamento da aludida gratificação fica condicionado à aprovação do presente ato pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SERGIPE

Nº 74, de 9.12.69 — Nomeia João de Deus Santos, nº 418.742, para exercer o cargo em comissão de Agente, 10-C, em Lagarto.

Relação INPS nº 211, de 1969

PORTARIAS**COORDENAÇÃO DO PESSOAL NA GUANABARA**

Nº 1.111, de 12 de dezembro de 1969 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Manoel Soares de Rezende Junior, nº 227.056, Oficial de Administração, nível 14.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NA PARAIBA

Nº 66, de 10 de dezembro de 1969 — Exonera, a pedido, a contar de 5 de dezembro de 1969, Maria do Socorro Medeiros de Andrade, nº 703.182, Auxiliar de Escritório, nível 10.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM SÃO PAULO

Nº 935, de 10 de novembro de 1969 — Desliga do Quadro de Pessoal do Instituto Lydia Pavanelli Godoy, número 303.434, declarando vago um cargo de Técnico de Mecanização, nível 18, em face de sua aposentadoria de conformidade com a Lei 3.807-60.

Determinações de Serviço**PROCURADORIA-GERAL**

Nº 523, de 24 de dezembro de 1969 — Torna sem efeito a DTS-IPG-574-89.

SECRETARIA DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Nº 925, de 23 de dezembro de 1969 — Nomeia Margarida Flor Távora Fontoura Cruz, nº 212.714, para exercer o cargo em comissão de Secretário, 6-C, no Gabinete do Secretário-Executivo.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM ALAGOAS

Nº 514, de 19 de dezembro de 1969 — 1) Nomeia Heráclito Gomes Porangaba, nº 207.542, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção de Benefícios (F), 9-C, dispensando-o, em consequência, da função gratificada de Chefe de Serviço de Benefícios (I), 4-F, na CSS; — 2) Designa Ivanildo Enequino Belo e Silva, número 413.401, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Benefícios (I), 4-F, na Coordenação de Seguros Sociais, dispensando-o, em consequência, da função gratificada de Chefe de Posto de Benefícios, 7-F, em Fernão Velho; — 3) dispensa, a pedido, Ilseia D'Alba de Arruda Pereira, agregada, nº 406.292, da função gratificada de Chefe do Posto de Benefícios-Centro, 7-F, na CSS; — 4) designa Eunice de Oliveira Carvalho, nº 409.020, para exercer a função gratificada de Chefe do Posto de Benefícios, 7-F, em Fernão Velho, dispensando-a, em consequência, da função gratificada de Informante-Habilitador, 10-F, na CSS; — 5) designa Natércia Batista dos Santos, número 613.354, para exercer a função gratificada de Chefe do Posto de Benefícios-Centro, 7-F, na CSS.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA BAHIA

Nº 3.641, de 9 de dezembro de 1969 — 1) Dispensa Odalício Corrêa de Oliveira e Silva, nº 403.988, da função gratificada de Assessor-Técnico de Delegado (F), 4-F; — 2) designa Renato Drummond Tapiova, agregado, nº 302.455, para exercer a função gratificada de Inspetor de DE (I), 5-F; nº 1.667, de 16 de dezembro de 1969 — Dispensa José Bonifácio de Andrade Santos, nº 201.014, da fun-

ção gratificada de Chefe de Secretaria de JJR (C), 3-F, por ter sido a referida função remanejada para a SRMT.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA GUANABARA

Nº 3.897, de 11 de dezembro de 1969 — 1) Dispensa, a contar de 1 de novembro de 1969, Wanda de Araújo Macêdo, nº 402.852, da função gratificada de Chefe de Seção de Recursos (I), 5-F, na RGSB — Grupamento de Benefícios, em face da Portaria MTPS-3.615-69, publicada no Diário Oficial de 24 de outubro de 1969; — 2) designa: a) Luiz Andrade Ribeiro, nº 412.470, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Recursos (I), 5-F, na RGSB — Grupamento de Benefícios, dispensando-o, em consequência, da função gratificada de Informante-Habilitador (I), 8-F, a partir da data da posse; — b) Dalva Rocha Pereira da Costa, nº 408.048, para exercer a função gratificada de Informante-Habilitador (I), 8-F, no referido Grupamento; nº 4.014, de 12 de dezembro de 1969 — Dispensa, em 24 de novembro de 1969, Luiz Moura, número 690.906, da função gratificada de Assistente-Técnico, 2-F, no Hospital de Bonsucesso, tendo em vista sua nomeação para exercer o cargo em comissão de Secretário-Executivo de Assistência Médica, conforme Portaria IPR-445-69, publicada no BSINPS 224-69; nº 4.058, de 29 de dezembro de 1969 — 1) Exonera, a pedido, a partir desta data, Benedito Eurico de Freitas Madeira, número 405.797, do cargo em comissão de Coordenador de Finanças, 3-C, e nomeia Paulo Lincoln dos Santos, número 407.725, para exercer o referido cargo, dispensando-o em consequência, da função gratificada de Assistente de Divisão Financeira (I), 2-F, a partir da data da posse; — 2) designa: a) Breno Castanheira Antunes, nº 407.663, para exercer a função gratificada de Assistente de Divisão Financeira (I), 2-F, na RGSB, dispensando-o, em consequência, da função gratificada de Tesoureiro (I), 3-F, a partir da data da posse; — b) Hailton Reis Machado, número 305.512, para exercer a função gratificada de Tesoureiro (I), 3-F, na RGSB, dispensando-o, em consequência, da função gratificada de Tesoureiro-Chefe (F), 3-F, a partir da data da posse; — c) Maria de Lourdes Azevedo Costa, nº 600.590, para exercer a função gratificada de Tesoureiro-Chefe (F), 3-F, na RGSB, dispensando-a, em consequência, da função gratificada de Chefe de Tesouraria (T), 4-F, a partir da data da posse; — d) Maria José de Almeida Guimarães de Souza, nº 401.166, para exercer a função gratificada de Chefe de Tesouraria (T), 4-F, na RGSB.

— 3) Dispensa, a contar de 25 de novembro de 1969, Aramis Pereira de Carvalho, nº 302.858, da função gratificada de Chefe de Seção de Acidentes do Trabalho (F), 4-F, tendo em vista sua aposentadoria conforme Portaria RPRG-89-69, publicada no BSINPS 228-69.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO PARANA

Nº 1.463, de 23 de dezembro de 1969 — Dispensa, a contar de 25 de novembro de 1969, Aramis Pereira de Carvalho, nº 302.858, da função gratificada de Chefe de Seção de Acidentes do Trabalho (F), 4-F, tendo em vista sua aposentadoria conforme Portaria RPRG-89-69, publicada no BSINPS 228-69.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

Nº 2.687, de 15 de dezembro de 1969 — a) Dispensa Genith Matias de Bulhões, nº 500.471, da função gratificada de Chefe de Seção de Serviços Mecanizados (T), 6-F, designando-a para exercer a função gratificada de Informante-Habilitador, 9-F; b) dispensa Romildo Ramos da Silva, número 413.470, da função gratificada

de Informante-Habilitador, 9-F, designando-o para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Serviços Mecanizados (T), 6-F; número 2.708, de 23 de dezembro de 1969 — Dispensa, a partir de 1 de janeiro de 1970, Hildebrando Spinelli Pacheco, nº 402.897, da função gratificada de Chefe de Seção de Fiscalização (I), 6-F, e designa Luiz de Souza Rocha, nº 400.577, para exercer a referida função.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

Nº 2.274, de 16 de dezembro de 1969 — Dispensa, a contar de 11 de novembro de 1969, Armando Lopes, nº 301.050, da função gratificada de Chefe de Seção de Biometria (F), 4-F, na Coordenação de Assistência Médica, tendo em vista sua aposentadoria, conforme Portaria RRJG-194-63, publicada no BS-INPS 216 de 1969; nº 3.276, de 18 de dezembro de 1969 — Torna sem efeito a DTS-SRRJ-2.241-69, que designou Wanda Santos Maffei, nº 406.009, para exercer a função gratificada de Auxiliar-Administrativo, 10-F, transferência para a Agência em Magé.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nº 1.824, de 19 de novembro de 1969 — Revoga a DTS-861-68, publicada no BS-INPS 2389 e no D.O.U. nº 20-69, que designou Paulo Pereira Lima, nº 609.983, para operar com Rios X.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

Nº 5.372, de 15 de dezembro de 1969 — Nomeia Maurício Lins Lyra, nº 413.395, para exercer o cargo em Comissão de Chefe de Serviço Administrativo, 1-C, na Coordenação de Bem-Estar; nº 5.373, de 15 de dezembro de 1969 — Dispensa, a contar de 21 de outubro de 1969, Bruno de Matos, nº 223.251, da função gratificada de Encarregado de Turma de Certidões (C), 6-F, na Coordenação de Arrecadação e Fiscalização, tendo em vista pedido de exoneração do cargo efetivo protocolado sob número 21-0-587.685-69; nº 5.374, de 15 de dezembro de 1969 — Designa Dino Blazotto, nº 424.434, para exercer a função gratificada de Encarregado de Turma de Certidões (C), 6-F, na Coordenação de Arrecadação e Fiscalização, dispensando-o, consequentemente, da função gratificada de Encarregado de Turma de Liquidação (I), 9-F, no Grupamento de Acidentes do Trabalho; nº 5.376, de 15 de dezembro de 1969 — Designa Luiz Carlos do Amaral, nº 414.353, para exercer a função gratificada de Encarregado de Turma de Liquidação (I), 9-F, no Grupamento de Acidentes do Trabalho.

Relação S.P. nº 77, de 1969

PORTARIAS**SECRETARIA DO PESSOAL**

PTC SP nº 4.240, de 15.12.69 — Promove, a contar de 31.3.68, na série de classes de Oficial de Administração, do ex-IAPI, do nível 14-B para o nível 16-C, os funcionários a seguir relacionados. Por Merecimento: José M. de Macedo, número 404.000 — Geraldo Giorgio Litran, nº 404.582 — Amália B. de Andrade, número 403.123 Mercedes F. da Rocha, número 402.001 — Lúcia Durão Schleider, número 402.594 e Yole L. da S. Pereira, número 403.884; por Antiquidade: Dyrce Guimarães Segui, número 401.843 e Raymundo Rocha, número 404.512. PTC SP número 4.241, de 15.12.69 — Promove, a contar de 31.12.67, na série de classes de Laboralista, do ex-IAPI, do nível 8-A para o nível 9-B, os funcionários a seguir relacionados. Por

Merecimento: Hilda dos A. Lourenço, número 417.147 e Hilda M. dos Santos, nº 417.148; por Antiquidade: Alaide V. de Avelar, número 417.107.

Relação S.P. nº 78, de 1969

PORTARIA**SECRETARIA DO PESSOAL**

Nº 4.249, de 21.12.69 — Acesso para o cargo de Almoxarife, nível 14, do Quadro de Pessoal do extinto IAPM a contar de 30 de setembro de 1964, o Armazenista Aldo Diógenes de Queiroz Moreira, nº 500.934.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 1, de 1970

PORTARIA DE 29 DE DEZEMBRO DE 1969

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 2.393 — Exonerar, a pedido, nos termos do inciso I do artigo 75, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Claudionor Oliveira dos Santos, matrícula nº 1.055.848, Prontuarista Hospitalar, EC 311, nível 9-B, do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado. — Ayrton Aché Pillar — Presidente.

Relação Nº 4/70

PORTARIAS DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 2.420 — Conceder dispensa ao Doutor Helió Raul de Jesus Carvalho, Técnico de Administração, AF-601.21.B, ponto nº 1.523, matrícula nº 1.911.008, da função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe de Gabinete do Diretor, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o art. 17 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e considerando o que dispõe o artigo 59 do Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964 (Regulamento de Promoção), resolve:

Nº 2.422 — Promover, a partir de 30 de setembro de 1969, de acordo com o Capítulo VII da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com o Decreto nº 63.480-64, na Série de Classes de Motorista — CT-401, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado;

Por merecimento:

1) o ex-combatente Ademar Rodrigues da Silva, ponto nº 5.389, matrícula nº 1.912.397, da classe CT-401-10.B, à classe CT-401-12.C, tendo em vista o disposto no art. 178, alínea e, da Constituição promulgada a 24 de janeiro de 1967, na vaga decorrente da aposentadoria de José de Carvalho, conforme Portaria nº 1.098, de 29 de maio de 1968, publicada no Diário Oficial Seção I, Parte II, de 5 de junho de 1968.

2) Areno Albertassi, ponto número 9.353, matrícula nº 1.055.411, da classe CT-401-8.A, à classe CT-401-10.B, na vaga decorrente da promoção de Ademar Rodrigues da Silva &

classe 12.C, conforme item 1 da presente Portaria.

Por antiguidade:

Eugênio Cantarini, ponto número 4.866, matrícula nº 1.513.108, da classe CT-401-8.A, à classe CT-401-10.B, na vaga decorrente da aposentadoria de Edmundo de Almeida Barreto, conforme Portaria nº 1.009, de 16 de maio de 1968, publicada no *Diário Oficial* Seção I, Parte II, de 28 de maio de 1968.

PORTARIAS DE 2 DE JANEIRO DE 1970

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores

do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 3 — Exonerar, a pedido, nos termos do inciso I, do artigo 75, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, José Geraldo Luis, Escriturário, nível 8, matrícula nº 2.035.865, do Quadro da Administração Central e, Órgãos Locais.

Nº 5 — Designar Ademária de Carvalho Cavalcanti, Escriturário, nível 8-A, matrícula 1.530.552, para substituir Terezinha de Jesus Lopes, na Função Gratificada, símbolo 16.F, de Encarregado da Turma de Fichário

(PEF), da Seção de Estatística (PAE) da Divisão Técnica Atuarial (DPA), da Presidência (P), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, em seus impedimentos eventuais. — *Ayrton Aché Pillar*, Presidente.

ORDEM DE SERVIÇO DE 2 DE JANEIRO DE 1970

O Diretor do Departamento de Aplicação de Capital usando das atribuições que lhe confere o artigo 82 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, atendendo o que determina a Instrução nº 75-68 resolve:

Nº 1 — Designar Acely Ribeiro Sampaio Mello, Auxiliar Técnico de

Mecanização nível 11, matrícula número 1.911.401, ponto nº 3.995, para substituir Francisco Henrique das Neves, Mestre de Obras nível 13, matrícula nº 1.979.731, ponto número 7.748, na Função Gratificada, Símbolo 17-F, de Encarregado da Turma de Concorrência de Habitações (CLH), da Seção Local de Administração de Bens (CLA), da Divisão de Administração de Bens (DCA), do Departamento de Aplicação de Capital (DC), nos seus impedimentos eventuais.

2. Revogar a Ordem de Serviço DC-nº 3 de 6 de janeiro de 1969, publicada no BI nº 15, de 22 de janeiro de 1969.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS DE 22 DE DEZEMBRO DE 1969

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve

Nº 954 — Tornar sem efeito a Portaria nº 747, publicada no B.U.F.R.J. número 41, de 10 de outubro de 1969, que designou Marly Tavares para exercer a função de Auxiliar II de que trata a Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete da U.F.R.J.

Nº 955 — Designar Marly Tavares para exercer a função de Auxiliar I de que trata a Tabela de Gratificação de Gabinete da U.F.R.J., publicada no *Diário Oficial* de 11 de ju-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

nho de 1969, com a gratificação de NCR\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos). — *Djafir Menezes*.

O Sub-Reitor de Pessoal e Serviços Gerais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competência, "ex-vi" da Portaria número 447, de 21 de junho de 1967, resolve:

Nº 957 — Designar Jorge Lauro, Escriturário, AF-202.8.A da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal da U.F.R.J., aprovado pelo Decreto número 60.455, de 13 de março de 1967, para substituir eventualmente o Diretor do Serviço de Comunicações.

Nº 958 — Designar Maria Heloisa Fenelon Costa, Professor Adjunto, EC-502.22, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal da U.F.R.J., aprovado pelo Decreto número 60.455, de 13 de março de 1967, para substituir eventual do Chefe da Divisão de Antropologia, símbolo 2-F, do Museu Nacional, mantida pelo Decreto acima citado.

Nº 959 — Designar Lygia Anna de Carvalho e Silva Leão, Escriturário, AF-202.8.A da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal da U.F.R.J., aprovado pelo Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967, para exercer a função gratificada de Chefe de Secretaria, símbolo 5-F, do Instituto de

Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira, mantida pelo Decreto acima citado. — *Guilherme A. Canedo de Magalhães*.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

PORTARIA DE 26 DE DEZEMBRO DE 1969

O Vice Reitor em exercício da Universidade Federal de Alagoas usando de atribuições de sua competência resolve:

Nº 327 — De acordo com o art. 75, item I da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, conceder, a pedido, exoneração a partir de 28 de novembro de 1969 a Antônio Joaquim dos Santos, matrícula nº 2.089.173 do cargo de Inspetor de Alunos — nível 9-A do Quadro Único de Pessoal desta Universidade. — *Milton Gonçalves Ferreira*.

SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Relação de pessoal admitido para o exercício de cargos em comissão, de acordo com o processo Minter número 1.141-69, e pessoal dispensado do Quadro de Servidores do SERFHAU.

1. Portaria nº 75 — Efeitos a partir de 27.9.1969 — Dispensa, por rescisão amigável de Contrato de Trabalho, o Senhor Milton Escosteguy

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Cezimbra, Engenheiro do Quadro Suplementar do SERFHAU — Anexo IV, da RC-21-67, de 11.5.1967.

2. Portaria nº 76 — Efeitos a partir de 27.9.1969 — Dispensa, por rescisão amigável de Contrato de Trabalho, o Senhor Odilardo Pinheiro, Engenheiro do Quadro Suplementar

do SERFHAU — Anexo IV, da RC-21-67, de 11.5.1967.

3. Portaria nº 78 — Efeitos a partir de 13.11.1969. — Nomeia Neusa Silveira de Mattos, para exercer o Cargo de Confiança de Secretária do Coordenador Regional do SERFHAU, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

4. Portaria nº 81 — Efeitos a partir de 24.11.1969. — Nomeia Fernando Coutinho Barbosa, Economista, para exercer o Cargo de Confiança de Assessor, no Departamento de Análise de Projetos.

5. Portaria nº 82 — Efeitos a partir de 24.11.1969 — Nomeia José Luiz Alqueires, Engenheiro, para exercer o Cargo de Confiança de Coordenador do Departamento de Análise de Projetos.

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIAS DE 23 DE DEZEMBRO DE 1969

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e, em face do que dispõe o art. 2º e seu parágrafo único, combinado com o art. 4º do Decreto nº 65.675, de 29 de outubro de 1969, resolve:

Nº 119 — Expedir o presente título a Ayrton Sá Pinto de Paiva, admitido em 2 de janeiro de 1958, para declará-lo ocupante do cargo efetivo de Assistente Jurídico da Comissão Nacional de Energia Nuclear, a contar de 11 de junho de 1962, amparado no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069 da mesma data e, considerar transformado o referido cargo no de Procurador de 1.ª Categoria, a partir de 27 de agosto de 1962, data da vigência da Lei número 4.118, de 1962, que transformou a Comissão Nacional de Energia Nuclear em autarquia Federal.

Nº 120 — Expedir o presente título a Paulo Sérgio de Araújo e Silva Fábão, admitido em 9 de janeiro de 1961, para declará-lo ocupante do cargo efetivo de Assistente Jurídico da Comissão Nacional de Energia Nuclear, a contar de 11 de junho de 1962, amparado no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069 da mesma data e, considerar transformado o referido cargo no de Procurador de 1.ª Categoria, a partir de 27 de agós.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

to de 1962, data da vigência da Lei 4.118, de 1962, que transformou a Comissão Nacional de Energia Nuclear em autarquia Federal.

Nº 121 — Expedir o presente título a Aleyr Cabral Simões, admitido em 18 de setembro de 1960, para declará-lo ocupante do cargo efetivo de Assistente Jurídico da Comissão Nacional de Energia Nuclear, a contar de 11 de junho de 1962, amparado no parágrafo único do art. 23 da Lei 4.069 da mesma data e, considerar transformado o referido cargo no de Procurador de 1.ª Categoria, a partir de 27 de agosto de 1962, data da vigência da Lei 4.118, de 1962, que transformou a Comissão Nacional de Energia Nuclear em autarquia Federal.

PORTARIAS DE 24 DE DEZEMBRO DE 1969

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e, em face do que dispõe o art. 2º e seu parágrafo único, combinado com o art. 4º do Decreto nº 65.675, de 29 de outubro de 1969, resolve:

Nº 122 — Expedir o presente título a Sérgio Luiz de Menezes Ma-

jella, admitido em 2 de maio de 1958, para declará-lo ocupante do cargo efetivo de Assistente Jurídico da Comissão Nacional de Energia Nuclear, a contar de 11 de junho de 1962, amparado no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069 da mesma data e, considerar transformado o referido cargo no de Procurador de 1.ª Categoria, a partir de 27 de agosto de 1962, data da vigência da Lei 4.118, de 1962, que transformou a Comissão Nacional de Energia Nuclear em autarquia Federal.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Térmo de Convênio que entre si firmam a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e a Comissão do Plano do Carvão Nacional — CPCAN na forma abaixo:

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na rua General Severiano

são Nacional de Energia Nuclear em autarquia Federal.

Nº 123 — Expedir o presente título a Aloisio Macêdo Maia, admitido em 2 de janeiro de 1961, para declará-lo ocupante do cargo efetivo de Assistente Jurídico da Comissão Nacional de Energia Nuclear, a contar de 11 de junho de 1962, amparado no parágrafo único do art. 23 da Lei 4.069 da mesma data e, considerar transformado o referido cargo de Procurador de 1.ª Categoria, a partir de 27 de agosto de 1962, data da vigência da Lei nº 4.118 de 1962, que transformou a Comissão Nacional de Energia Nuclear em autarquia Federal. — *Hervásio Guimarães de Carvalho*.

nº 90, nesta cidade representada por seu Presidente, Professor Hervásio Guimarães de Carvalho, de agora em diante designada CNEN, e a Comissão do Plano do Carvão Nacional com sede na rua Gonçalves Dias nº 82, na cidade do Rio de Janeiro representada por seu Presidente, Engº Luiz Calz de Oliveira, neste ato denominada CPCAN, acordam em assinar o presente convênio, para execução do programa de pesquisas de material radioativo e de carvão mineral na Bacia Carbonífera do Estado do Paraná, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objetivo ex-

tabelecer condições para participação conjunta CPCAN/CNEN, nos estudos e pesquisas geológicas tendo em vista melhorar o conhecimento do volume e do comportamento da camada de carvão e de pesquisar a ocorrência de material radioativo na Bacia Carbonífera do Estado do Paraná.

Cláusula II — Dos recursos financeiros — A despesa com o presente convênio, a título de participação financeira será de até NCr\$ 130.000,00 (centro e trinta mil cruzeiros novos) por parte da CPCAN e de até NCr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros novos) por parte da CNEN.

Subcláusula única — A despesa em causa, por parte da CNEN, correrá a conta de "Serviços de Terefeiros".

Cláusula III — O presente convênio é autorizado por despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Deliberativa da CNEN.

Cláusula IV — O presente convênio entrará em vigor depois da assinatura do termo de aditamento no qual será especificado o trabalho a ser efetuado, programação das pesquisas, área de estudos, trabalhos preliminares, de campo e de gabinete, obrigações das partes, fiscalização dos trabalhos, cronograma do desembolso, prestação de contas, prazo para execução.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 6 (seis) vias de igual teor, assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1969. — **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — **Luiz Cals de Oliveira**, Presidente da Comissão do Plano do Carvão Nacional.

Termo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN com sede à Rua General Severiano n.º 90, nesta Cidade representada pelo seu Presidente, Professor Uriel da Costa Ribeiro e a Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais neste ato denominado Beneficiado, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, representado pelo seu Diretor, Professor Cássio Mendonça Pinto, com a intervenção do Coordenador do Curso, Professor Borisas Cimberlis, acordam em assinar o presente Convênio do qual fazem parte integrante, os anexos I, II, III e IV sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente Convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como Auxílio para a realização da atividade, cujo programa constitui o Anexo n.º 1, sob a designação de Programa Previsto.

Cláusula II — Da vigência — Este Convênio é firmado para vigorar durante o ano base 1969.

Cláusula III — Dos recursos financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela "CNEN", em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II (Modelo DEIC-02), serão de NCr\$ 14.140,00 (quatorze mil, cento e quarenta cruzeiros novos).

Subcláusula única — As importâncias fornecidas pela CNEN em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio — A primeira parcela, em princípio, será fornecida até o dia

28 de fevereiro do ano base. A CNEN se reserva o direito de alterar essa data e de terminar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das prestações de contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV) bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinadas a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos, será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao básico (conforme o Anexo III):

a) um relatório sucinto das Atividades Administrativas;

b) um relatório circunstanciado das Atividades Didáticas ou Científicas.

Cláusula VII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula VIII — Do uso da Biblioteca — O Beneficiado se compromete a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula IX — Da responsabilidade — Fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida, o Coordenador do Curso.

Subcláusula única — Os materiais e equipamentos adquiridos com auxílio da CNEN, serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado durante a vigência do presente Convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula X — Da Denúncia — O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso, o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios de Atividades e a Prestação de Contas.

Subcláusula Única — O não cumprimento do estipulado neste Convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração de novo Convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XI — Da Autorização — O presente Convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções-CNEN Nos. 1-65, 2-65 e 1-68, e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em

sua Sessão de nos termos do Processo-CNEN-N.º que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba.

Cláusula XII — Do Foro — As partes elegem o foro desta Cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente Convênio.

E por estarem assim de pleno acordo, firmam este Convênio em quatro

vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1969. — **Uriel da Costa Ribeiro**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — **Prof. Cássio Mendonça Pinto**, Representante legal do Beneficiado. — **Prof. Borisas Cimberlis**, Coordenador do Curso.

Testemunhas: **Vilma Maria Fernandes**. — **Junia Magalhães de Almeida**.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do item 10 do Edital de concorrência publicado nos exemplares do *Diário Oficial* da União de 29 de outubro de 1969 e 12 de novembro de 1969, fls. 2.859 e 2.999, respectivamente, o Banco Central do Brasil vem, pela presente, comunicar ao Sr. Luiz Noya Volzon que, havendo sido aceita a proposta apresentada para aquisição de 62 lotes situados na "Vila Santa Cruz", localizada em Imbariê, 2.º Distrito do Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, deverá comparecer à Avenida Presidente Vargas n.º 328 — 18.º andar, sala 1.803-A, para o fim de serem efetuados, mediante assinatura dos documentos necessários, o pagamento do sinal estipulado e a transferência dos lotes em objeto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data desta publicação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1969. — **Ernesto Albrecht**, Gerente

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Comissão de Inquérito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Por ser ignorado o seu paradeiro e tendo em vista o § 2.º do Art. 223, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, fica intimado, por deliberação desta Comissão, o servidor Sergio Lourival Kautzmann — Conferente, nível 18, matr. n.º 7.665, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação deste, comparecer na Avenida Rodrigues Alves número 20 (vinte) — 2.º andar, na sala das Comissões de Inquérito, para prestar declarações e apresentar defesa escrita em 2 (duas) vias, dentro de 10 (dez) dias no processo administrativo a que responde sob o número 75-69, sob pena de revelia.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1969. — **Emília Coutinho Galvão**, Secretária.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EDITAL CNEN N.º 07-69

Faço público que a Comissão Nacional de Energia Nuclear de acordo com a Lei n.º 4.118 de 27 de agosto de 1962 (*Diário Oficial* de 19 de setembro de 1962) seu Regulamento,

Decreto n.º 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 (*Diário Oficial* de 21 de fevereiro de 1963) e o item 22 da Resolução n.º 3-65, declara abertas as inscrições para distribuição de cotas de exportação para minérios de interesse para a energia nuclear, para o 1.º semestre de 1970.

Tendo em vista os limites na Resolução CNEN n.º 3-65 combinado com as Resoluções ns. 4-67, 5-67 e 11-68 serão distribuídas 5.000 toneladas de Pirocloro e Pandaita, 600 toneladas de Baddeleyta e Caldasito, 5.000 toneladas para Espodumênio, Lepidolita e Petalita e 1.500 toneladas de Berilo, vinculadas à demanda interna, serão também distribuídas 500 toneladas de Ambigonita.

A distribuição será feita levando em conta os seguintes elementos:

- a) Grau de beneficiamento ou elaboração do produto;
- b) Tradição mineradora;
- c) Quantidade de minério para pronto embarque;
- d) Reserva de jazidas.

Para candidatar-se ao presente Edital as firmas interessadas deverão dar entrada na CNEN, até 15 de janeiro de 1970, um requerimento anexando, ao mesmo, documentos habéis que possibilitem a este órgão distribuir as cotas segundo o critério estabelecido.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1969. — **Hervásio Guimarães de Carvalho** — Presidente.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Faculdade de Farmácia

CONCURSO DE HABILITAÇÃO — 1970

Alteração de Edital

De ordem do Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Jayme Pecegueiro Gomes da Cruz, e de acordo com a legislação em vigor, comunico aos interessados que o Edital publicado no *Diário Oficial*, de 11 de novembro de 1969 fica alterado no seguinte:

As provas do Concurso de Habilitação obedecerão ao seguinte calendário:

Prova — Dia — Hora

Química — 21 de janeiro — 9 horas
Física — 23 de janeiro — 9 horas
Biologia — 26 de janeiro — 9 horas
Matemática — 28 de janeiro — 9 horas

Inglês — 30 de janeiro — 9 horas

Secretaria da Faculdade de Farmácia, 19 de dezembro de 1969. — **Hervásio Pecegueiro Gomes da Cruz**, Diretor.

PREÇO DESTA EXEMPLAR: 0,16